

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1000883-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: C & A COMPUTADORES LTDA e outros

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação monitória contra C & A COMPUTADORES LTDA E OUTROS, dizendo-se credor da importância de R\$ 201.829,65, correspondente ao saldo credor de contrato de abertura de crédito em conta corrente e pedindo a constituição do título executivo judicial, se os réus descumprirem o mandado monitório.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo carência de ação e afirmando que o valor cobrado não é devido, pois os documentos juntados, unilaterais que são, não comprovam a utilização do capital, havendo ainda abuso na cobrana dos encargos e ilegalidade na capitalização de juros.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações. Arguiu inépcia dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Os embargantes controvertem a dívida por inteiro, transferindo para o pretenso credor a obrigação de demonstração do saldo devedor cobrado, pelo que inocorrente a inépcia dos embargos arguida pelo embargado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O pedido monitório está ainstruído com cópia do contratro de abertura de conta e com documentos reveladores de operações financeiras a ela vinculadas, especificamente a liberação dos créditos aludidos na petição inicial, sem impugnação expressa a respeito, senão apenas superficial, sem refutar a realidade de cada operação, pelo que admissível a ação.

A título de exemplo:

A inicial da ação veio instruída com o "Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente Cheque Especial-PJ- Agência 1541 C/C 1077595" (fls. 22/25), com previsão de renovação "por períodos de 90 (noventa) dias, automática e sucessivamente, nos atuais termos, a cada vencimento, independentemente de instrumentos aditivos, salvo se houver manifestação em sentido contrário de qualquer das partes" (fls. 24) e extratos (fls. 26/52).

Os documentos que instruem a inicial constituem prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória e bastam para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do CPC, satisfazendo o pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita.

Isto porque demonstram relação jurídica entre credor e devedor, sem eficácia de título executivo, e denotam a existência de débito, sendo certo que, havendo previsão de renovação automática, como assinalado acima, e não impugnado a parte ré embargante a veracidade dos extratos juntados aos autos, não merece acolhida a alegação de que "o contrato de abertura de crédito trazido aos autos não é o documento gerador dos valores utilizados" (fls. 184) (TJSP, Apelação 0168782-49.2009.8.26.0100, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 13.04.2015).

O saldo devedor é exigível a qualquer tempo, exatamente porque a correntista tornou-se devedora e não cuidou de abastecer a conta com os recursos necessários.

O autor juntou os extratos de movimentação da conta, identificando os recursos financeiros apropriados pela ré, os respectivos valores e datas. Os réus não impugnaram expressamente qualquer lançamento,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

presumindo-se, com base em tais documentos, que beneficiou-se mesmo do crédito aberto. É impensável que a correntista tenha mantido a conta ao longo de tanto tempo e agora se permita dizer que não há prova de repasse dos valores. Oras, os extratos mostram isso.

Os documentos juntados e não impugnados confirmam que o autor disponibilizou importâncias pecuniárias, que foram consumidas com a realização, pela correntista, de várias operações a débito, sem recompor o saldo da conta, ou seja, sem pagar o valor adiantado.

A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados. Nem sequer autoriza a realização de exame pericial contábil ventilado.

Não houve sequer indicação de ou das claúsulas supostamente abusivas.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Nesse sentido a jurisprudência, com destaque para a pacificação perante o Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do CPC, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Sucede que, no caso concreto, o banco não demonstrou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

existência de cláusula expressa prevendo a capitalização mensal, pelo que será admitida em periodicidade anual apenas, como é típico dos contratos de crédito em conta bancária. Com efeito, a sétima cláusula contratual (fls. 9) prevê a incidência de juros à taxa mensal de 1,53% e refere que os *juros serão calculados, debitados e exigidos mensalmente, a cada data-base,* mas não que serão incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros, ou seja, que serão capitalizados mensalmente. Cobrar mensalmente é uma coisa, incorporar ao saldo devedor e capitalizar é outra.

Não houve qualquer demonstração, pelos embargantes, de abusividade na taxa de juros contratados, que destoe do mercado e, menos ainda, que supere em demasia. Ao invés, afiguram-se bastante compatíveis (fls. 16).

Para a hipótese de inadimplemento, incidiriam doravante: comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% (fls. 10). A alteração mensal tem previsão no contrato (fls. 10) e decorre do próprio mercado financeiro.

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

A planilha de cálculo apresentada pelo autor mostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência. A conferência do documento de fls. 16/23 assim revela.

A questão da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas teve entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Corte Especial daquele Tribunal no dia 28.06.2012, de seguinte teor: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser reservado para as pessoas que efetivamente necessitam. Seria mesmo um despropósito acreditar que uma empresa, atuante nesse segmento, de distribuição de distribuição de produtos médico-hospitalares, não tem condição econômico-financeira de pagar custas processuais de valor modesto. Se não tem tal condição, possivelmente não teria também condição de continuar atuando; afinal, as despesas do processo são operacionais, típicas de quem exerce atividade empresarial e eventualmente necessita recorrer ao Poder Judiciário.

Em se tratando de pessoa jurídica a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, com elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, o que não ocorreu no caso em tela (TJSP, Apelação nº 0005988-48.2012.8.26.0077, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 12.11.2013).

Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Requisitos. Em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável demonstração de necessidade. Agravo regimental improvido (TJSP, Agravo Regimental nº 0068175-32.2012.8.26.0000, Rel. Des. TARCISO BERALDO).

Processual. Gratuidade. Pessoa jurídica. Possibilidade em tese, mas de caráter excepcional, de deferimento do benefício da gratuidade processual. Necessidade de demonstração convincente da efetiva impossibilidade de custeio do processo. Súmula nº 481 do STJ. Inexistência, nos autos, de elementos mínimos a sequer possibilitar verificação da situação financeira da empresa-agravante, que se limita a acenar genericamente com 'grandes dificuldades' e a referir-se à recuperação judicial a que submetida. Regime de recuperação que, por si só, não assegura isenção de encargos processuais. Decisão denegatória mantida. Agravo desprovido na parte conhecida (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0258180-11.2012.8.26.0000, Rel. Des. FÁBIO TABOSA, 22ª Câmara de Direito Privado).

Os embargantes não apresentaram qualquer indício de insuficiência de recursos para atendimento das despesas, afigurando-se mesmo ser incongruente com o fato de constituir grande empresa na área de informática, estabelecida no mercado há anos (fls. 56/52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus, de pagarem o saldo devedor do contrato de abertura de conta corrente, com o único reparo da exclusão da capitalização mensal de juros, admitindo-a em periodicidade anual.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida, compensando-se com igual incidência sobre o valor resultante da exclusão da capitalização mensal de juros.

Indefiro aos réus o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA